



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2127539-75.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S.A., é embargado POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31830

Embargos de Declaração Cível nº 2127539-75.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Juiz(a): Paulo Furtado de Oliveira Filho

Embargante: Itaú Unibanco S.a.

Embargado: Polimport Comércio e Exportação Ltda

Interessado (Terceiro): Cabezon Administração Judicial Eireli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE,
CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.
EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pelo banco agravante contra o v. Aresto de fls. 294/301, que negou provimento ao agravo de instrumento, estando assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÕES DE VALORES POR BANCOS CREDORES LOGO NO INÍCIO DO PROCESSO RECUPERACIONAL, ANTES MESMO DA ANÁLISE DA NATUREZA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS E DE FORMA A POTENCIALMENTE INVIABILIZAR, NO NASCEDOURO, A CONTINUIDADE DO PROCESSO. LIMINAR CONCEDIDA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos declaratórios com o propósito de sanar omissão com relação à liberação da antecipação de recebíveis de cartão de crédito, aduzindo a necessidade de reversão da ordem de liberação dos valores retidos a título de antecipação de recebíveis de pagamentos por cartões (sistema REDE de cartões), tratando-se de antecipação de valores de vendas que seriam recebidos no fluxo normal do contrato existente entre as partes

É o relatório.

I) Os embargos de declaração são cabíveis apenas para

sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

II) O v. Aresto embargado encontra-se devidamente fundamentado (art. 489, § 1º, do CPC/2015), não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser reconhecida no que diz respeito a matéria questionada nos presentes embargos de declaração.

Com efeito, a matéria inerente à solução do agravo de instrumento já foi devidamente analisada e debatida, inclusive levando em conta que todas as normas aplicáveis ao caso foram consideradas, como se vê:

“(…)

É o relatório.

I) Em que pesem as alegações do agravante é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Isso porque, como ressaltado pela Administradora Judicial na contraminuta de fls. 279/303, a r. decisão agravada foi proferida em momento inicial da recuperação judicial da agravada, diante de diversas constrições realizadas por vários bancos credores nas contas correntes da recuperanda, momento este em que sequer analisada a natureza dos contratos firmados com os bancos credores frente às garantias prestadas e, mesmo, verificado o período em que considerado o vencimento antecipado da dívida, o que também é relevante à definição da concursabilidade ou não do crédito (Nesse sentido: A.I. n.º 2153282-24.2023.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14/08/2024).

Assim, embora o entendimento do C. STJ, seguido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, seja no sentido de que o dinheiro não pode considerado como “bem de capital essencial” (Nesse sentido: REsp. n.º 1.758.746/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018 e, no mesmo sentido, deste E. TJSP: A.I. n.º 2274826-13.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 13/11/2023; A. I. n.º 2296752-84.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16/02/2022; e A.I. n.º 2168208-78.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 08/03/2022), fato é que as diversas constrições em valores expressivos realizadas pelos bancos credores logo no início do processo de recuperação judicial, antes mesmo de qualquer análise sobre cada crédito pelo Juízo recuperacional, poderia inviabilizar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

continuidade do procedimento, exterminando no nascedouro uma recuperação considerada inicialmente viável.

E, como bem destacou o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: “(...) havendo dúvida quanto aos valores que já foram performados e que ainda estão a performar, é de rigor a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado e proibição da agravante em realizar amortização de recebíveis, até que seja proferida decisão de mérito na origem que declare a natureza do crédito” (fls. 263).

II) Portanto, trata-se de medida regularmente determinada pelo competente Juízo da recuperação judicial, à luz do princípio de preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005), frente à análise das medidas que poderiam atingir irreversivelmente o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa devedora (nesse sentido, desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com citação de outros precedentes deste E. TJSP: A.I. n.º 2181772-90.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 27/10/2022).

Ademais, as *astreintes* foram fixadas em valor adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razões à modificação.

III) Por fim, na hipótese de reconhecimento posterior da extraconcursabilidade do crédito do agravante, caberá ao MM. Juízo de origem, diante da inadmissibilidade de supressão de instância, a reanálise do pedido de liberação dos valores eventualmente depositados frente ao atual posicionamento do C. STJ, não havendo elementos a infirmar os fundamentos em que proferida a r. decisão agravada.

IV) Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**”

III) Destacou-se, em especial, que a r. decisão agravada foi proferida no momento inicial da recuperação judicial e que sequer foi analisada pelo MM. Juízo de origem, ainda, a natureza dos contratos firmados com os bancos credores frente às garantias prestadas e, mesmo, verificado o período em que considerado o vencimento antecipado da dívida, de forma que a análise do contrato existente entre as partes, a fim de legitimar as retenções praticadas pelo agravante conforme “fluxo normal do contrato”, estava obstada no presente recurso, inclusive ante a inadmissibilidade de supressão de instância.

IV) Ou seja, as razões recursais deixam claro que não há omissão ou obscuridade, o que há é a discordância da agravante quanto ao que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

restou decidido.

Entretanto, não se pode olvidar que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).

Ademais, deve-se destacar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., REsp 218.528 SP-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

É importante, ainda, lembrar que o acórdão não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide; e que a pretendida revisão do v. Aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

V) Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)